



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
De 28.07.1994	
	Rubrica

Processo nº: 10640.000942/91-17

Sessão de: 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.106

Recurso nº: 88.373

Recorrente : CLINESTEC S C LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

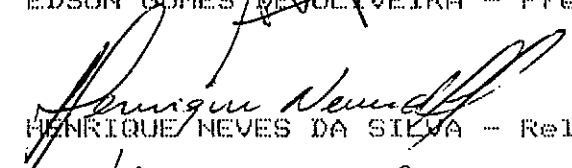
DCTF - Entrega a destempo. Tributos recolhidos a tempo e modo. Inaplicabilidade da multa. **Recurso provido.**

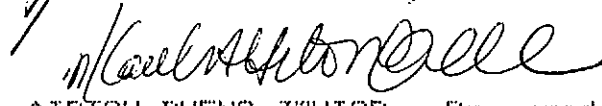
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLINESTEC S C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.000942/91-17
Recurso nº: 88.373
Acórdão nº: 201-69.106
Recorrente : CLINESTEC S C LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme notificação de fls. 05, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de 173 BTNF, em decorrência de atraso na entrega da DCTF referente ao mês de dezembro de 1990.

Impugnando o feito, a fls. 09, a Notificada alegou, em síntese, que:

a) na data-limite não havia em disponibilidade no mercado nem mesmo formulários para a declaração de IRPJ, de vital importância para apuração dos dados que devem constar da DCTF;

b) o referido atraso não causou nenhum prejuízo à Administração, uma vez que todos os impostos foram recolhidos;

c) não se encontrava sob ação fiscal quando veio a cumprir a obrigação.

A fls. 11/14, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES

Cabível, nos casos em que o contribuinte apresentou a DCTF fora do prazo regularmentar, a aplicação da multa prevista no sub-item 6.1, alínea "b", do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 120/89."

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o recurso de fls. 18/21, onde argumenta, preliminarmente, que houve falta de formulários para preenchimento das DCTF. No mérito, a notificada invoca o artigo 138 do CTN, solicitando, por fim, o cancelamento da exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.000942/91-17

Acórdão nº: 201-69.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Entendo que assiste inteira razão à Recorrente. Dos autos resta demonstrado que a empresa fez entrega a órgão da então Secretaria da Receita Federal da mencionada DCTF antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, que não envolve, na hipótese, falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

A regra do parágrafo 3º do artigo 113 do CTN não tem, **data venia**, o efeito que lhe empresta a decisão recorrida. Referida norma assim dispõe:

"Parágrafo 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Dela decorre que o que se converte em obrigação principal é a penalidade aplicada.

Ora, se o contribuinte espontaneamente procura a autoridade fiscal para corrigir omissão, não fica sujeito a nenhuma penalidade, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN.

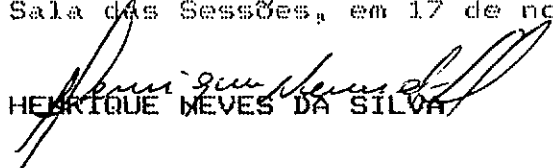
Fora, como quer a decisão recorrida, a norma do art. 138 do CTN não teria aplicação às infrações regulamentares, como é a hipótese dos autos, além do que não teria sentido a expressão contida na parte final do art. 142 do CTN, que dispõe a "constituição do crédito tributário", ao determinar, **verbis**, "...e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (o grifo não é do original).

Assim sendo, na esteira dos pronunciamentos reiterados deste Colegiado, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-67.443, assim ementado:

"DCTF - A entrega desse documento a destempo, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**"

Nestas condições, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA